



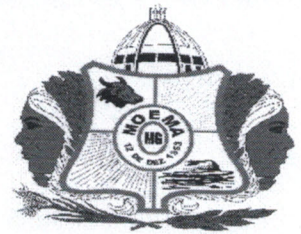
MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2024 – PROCESSO Nº 208/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL CARAMURU, NOS EXATOS TERMOS DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Recurso apresentado nos autos do Pregão Presencial nº 21/2024, contra decisão que inadmitiu o recurso interposto pela Recorrente: **SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA – CNPJ Nº 23.342.609/0001-44, acompanhado das contrarrazões recursais da Recorrida CONEPAM – CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA DE PARÁ DE MINAS LTDA – CNPJ Nº 50.867.701/0001-09.**

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta dever ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 165, assim disciplinou:

Art. 165 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

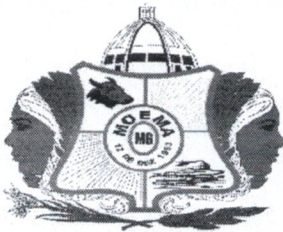
I – recurso no prazo de 3 (três) dias úteis da intimação ou da lavratura da ata, ...

§ 1º - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado da data da intimação ou da lavratura da ata de habilitação ou inabilitação, na hipótese de adoção de inversão de fases previstos no § 1º do artigo 17 desta Lei da ata de julgamento.

Essa mesma redação está prevista no edital do referido certame no item 14 – dos Recursos.

Pedido da licitante Recorrente, apresentado em **12/11/2024**, via e-mail, sendo declarados tempestivos tendo em vista que a publicação da decisão ocorreu em **07/11/2024**, com prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação dos recursos.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de **REFORMA DA DECISÃO** da licitante Recorrente.



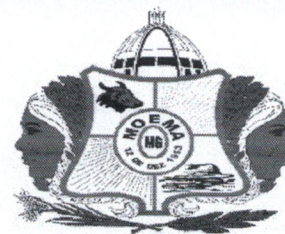
MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



Contrarrazões pela licitante: CONEPAM – CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA DE PARÁ DE MINAS foram apresentadas em 19/11/2024 via e-mail, também tempestivo.

2 – DO MÉRITO DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A recorrente pretende, através de seu recurso, a reforma da decisão: em síntese com os seguintes motivos:

a) A Recorrente alega em síntese o seguinte:

A recorrente requer a inabilitação da empresa Construção e Engenharia de Pará de Minas Ltda – CONEPAM, CNPJ nº 50.867.701/0001-09, com base nas seguintes irregularidades verificadas:

- Da alteração do contrato social e da atualização da certidão de registro e quitação da empresa no CREA

“A CONEPAM promoveu recentemente uma alteração em seu contrato social, aumentando o capital social de R\$300.000,00 para R\$450.000,00. Contudo, não atualizou a certidão de registro e quitação junto ao CREA, tornando a certidão apresentada inválida conforme o próprio documento. Esta situação caracteriza descumprimento ao item 8.5 do edital, que exige a validade dos documentos apresentados”.

“A lei exige a veracidade e a autenticidade de documentos para habilitação, sendo passível de inabilitação o licitante que não apresentar documentação válida e atualizada”.

“Vejam ainda que na própria certidão apresentada pela Recorrida consta expressamente que “Esta certidão PERDERÁ VALIDADE, caso ocorra QUALQUER ALTERAÇÃO posterior dos elementos cadastrais nela contidos”.

“Os requisitos do edital são mandatórios, e qualquer documento que esteja em desconformidade ou desatualizado não atende às exigências de habilitação.

b) Do patrimônio líquido insuficiente (Solução Engenharia)

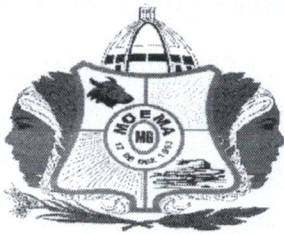
“A análise do balanço patrimonial da CONEPAM demonstra que o patrimônio líquido informado é inferior aos 10% exigidos pelo edital, no item 8.4, subitem “b”. Esse requisito visa garantir que a empresa licitante possua robustez econômico-financeira para suportar a execução do contrato”.

“Exige-se comprovação de qualificação econômico-financeira, com índices mínimos que demonstrem a capacidade da empresa para arcar com o objeto da licitação”.

“A exigência do patrimônio líquido mínimo visa garantir igualdade de condições e proteger a Administração de possíveis inadimplementos. Licitantes que não atendem a esses índices comprometem a lisura e a segurança do certame”.

c) Da falta de comprovação de obra similar ou superior

“O edital, no item 8.5, subitem “b2”, exige que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) comprove a execução de obra similar ou superior em características e grau de complexidade. As CATs apresentadas pela



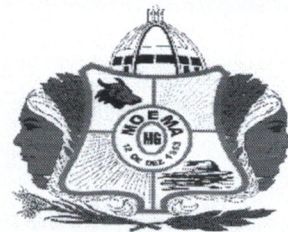
MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



CONEPAM referem-se a obras de infraestrutura e drenagem, que não correspondem ao objeto da licitação, caracterizando descumprimento das condições editalícias”.

“Exige-se compatibilidade técnica das obras comprovadas com o objeto da licitação, sendo obrigatória, a apresentação de CAT compatível, o que não aconteceu”.

d) Da apresentação de documentos com mais de 90 dias (Solução Engenharia)

“O item 8.9, alínea “b” do edital, exige que os documentos referentes ao cadastro estadual sejam emitidos dentro de 90 dias anteriores à data de apresentação. A CONEPAM apresentou certidões fora desse prazo, tornando-se inadmissíveis. A lei determina a regularidade da documentação de habilitação, e documentos vencidos ou fora do prazo estabelecido no edital são inválidos”.

e) Da falta de apresentação de declaração de inexistência de fatos impeditivos (Solução Engenharia)

“O item 8.5, alínea “g” do edital, exige a apresentação de declaração de inexistência de fatos impeditivos. A CONEPAM não apresentou essa declaração, o que fere o princípio da transparência e a segurança do processo. A Lei nº 14.133/2021 exige a declaração de inexistência de fatos impeditivos, essencial para assegurar a idoneidade da empresa participante”.

Finalizaram requerendo:

1. Receba e conheça o presente recurso, dada sua tempestividade e admissibilidade;
2. Reforme a decisão da ata da sessão pública de entrega dos envelopes e abertura do processo licitatório;
3. Inabilite a empresa Construção e Engenharia de Pará de Minas – CONEPAM;
4. Seja convocada a licitante que ficou em segundo lugar e seja aberto o seu envelope de habilitação;
5. Determine a adjudicação do objeto à recorrente;
6. Que seja reconhecida e declarada a invalidade da certidão do CREA apresentada pela recorrida, e ainda, que seja reconhecida a falta de capacidade técnica mínima exigida no edital.

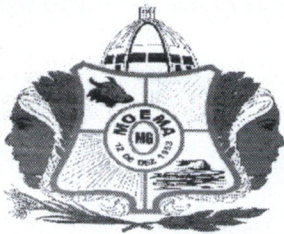
3 – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em face do recurso apresentado pela licitante **SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA**, nos termos do art. 165, parágrafo 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, a Recorrida **CONEPAM** apresenta suas contrarrazões:

1 – Do registro do CREA

“Num primeiro momento, sustenta a recorrente que esta contrarrazoante não apresentou o seu certificado de inscrição do CREA em conformidade, haja vista que, em seu entendimento, os dados do CREA deveriam estar em conformidade com o contrato social. Adentrando no edital, foi expresso:

- a) Prova de inscrição ou registro da empresa licitante e dos profissionais vinculados a empresa licitante, indicados como responsáveis técnicos, junto ao Conselho Regional de Engenharia e



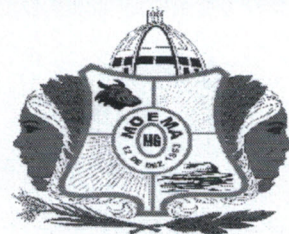
MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



Agronomia de Minas Gerais – CREA/MG ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG, que comprove atividade relacionada com o objeto”.

“Conforme resta exposto no edital, foi previsto que a empresa licitante deveria apresentar e demonstrar para a Administração a sua inscrição junto ao CREA, o que conforme a própria recorrente demonstra está cumprido. Adentrando na seara legal, foi exposto pela lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Conforme demonstra a legislação em vigência que rege as licitações, somente pode ser exigido pela Administração o registro na entidade profissional, o que foi plenamente atendido por esta contrarrazoante.

Noutro giro, o que o recorrente almeja é a regularidade com a entidade a partir de uma alteração no contrato social, o que não tem previsão na lei de licitações, o que não foi exigido pelo edital e o que é rechaçado pela jurisprudência atual, vejamos:

ENUNCIADO

É ilegal a exigência de prova de quitação com o CREA para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/93 (norma geral). Acórdão 2472/2019 – Primeira Câmara”.

“Assim sendo, mesmo que uma entidade de classe exija atualizações acerca de suas documentações, tal regulamentação não pode se sobrepor a lei federal ou mesmo ao edital, assim sendo, resta mais do que provado no procedimento licitatório o atendimento da lei e edital por este contrarrazoante”.

2 – Da capacidade técnica

“Em segundo momento, a recorrente alega de forma equivocada que esta contrarrazoante não apresentou os quantitativos mínimos exigidos em edital, o que não merece apreço. Conforme podemos verificar na documentação acostada, os atestados de capacidade técnica juntados por esta contrarrazoante possuem quantitativos similares ao exigido no edital, contemplando as exigências realizadas no instrumento convocatório.

O recorrente analisou somente um dos atestados, no qual constou o quantitativo de 2.834,00 kg, sem se atentar para o segundo atestado juntado, no quantitativo de 3.776,96 kg, ou seja, o que foi

Adriano



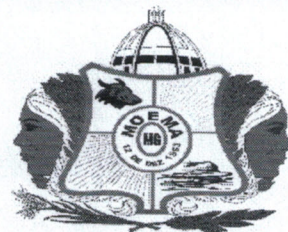
MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



realmente apresentado por esta contrarrazoante foi o quantitativo de 6.610,96, muito superior ao máximo de 4.600,00 kg de estrutura, vejamos o que dispôs o recorrente”:

“No presente caso, a empresa habilitada e declarada vencedora apresentou atestados que não atendem aos requisitos técnicos estabelecidos no edital. A exigência mínima para comprovação de capacidade técnica previa um quantitativo de 4600 (quatro mil e seiscentos) quilos de estrutura, considerando necessário para assegurar que a empresa possui as qualificações exigidas para o objeto do contrato. Entretanto, o quantitativo comprovado pela empresa foi inferior ao solicitado, apresentado somente atestados que comprovam quantitativo de 2.834 quilos de estrutura, evidenciando uma insuficiência em relação ao critério de qualificação técnica requerido no edital”.

“Assim sendo, resta claro que o recorrente sequer soube analisar os atestados deste contrarrazoante, que, conforme demonstrado, cumpriu um quantitativo acima do estipulado no edital.

Adentrando na seara legal é previsto na Lei nº 14.133/2021 em seu art. 67, inciso II:

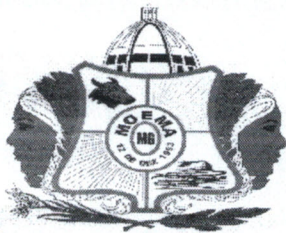
II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do parágrafo 3º da art. 88 desta Lei”.

3 – Do patrimônio líquido

“Num segundo momento dispôs as recorrentes que supostamente este contrarrazoante não teria o capital social mínimo exigido no processo licitatório, o que não merece apreço. O recorrente, em seu próprio recurso alegou:

A CONEPAM promoveu recentemente uma alteração em seu contrato social, aumentando o capital social de R\$300.000,00 para R\$450.000,00. Contudo, não atualizou a certidão de registro e quitação junto ao CREA, tornando a certidão apresentada inválida conforme o próprio documento. Esta situação caracteriza descumprimento ao item 8.5 do edital, que exige a validade dos documentos apresentados.

Ou seja, resta claro que o capital social desta empresa supera os 10% exigidos em edital, no qual remonta um valor médio estimado de R\$4.391.796,11 (quatro milhões, trezentos e noventa e um mil, setecentos e noventa e seis reais, onze centavos). Assim sendo, 10% do valor demonstra a importância de R\$439.179,61 (quatrocentos e trinta e nove mil, cento e setenta e nove reais, sessenta e um centavos), ou seja, esta contrarrazoante se apresenta com um capital social superior ao exigido no edital, razão pela qual este pedido deve ser julgado improcedente, conforme disposto pelo próprio recorrente em sua peça”.



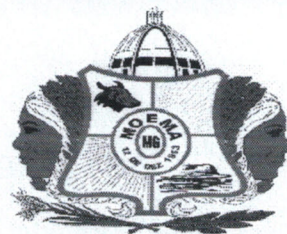
MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



4 – Comprovação de obra similar

“De forma confusa e não especificada, aduz o recorrente:

Falta de comprovação de obra similar ou superior

O edital, no item 8.5, subitem “b2”, exige que a certidão de acervo técnico (CAT) comprove a execução de obra similar ou superior em características e grau de complexidade. As CATs apresentadas pela CONEPAM referem-se a obras de infraestrutura e drenagem, que não correspondem ao objeto da licitação, caracterizando descumprimento das condições editalícias.

Embora o recorrente não tenha mencionado quais os itens na qual se refere, basta a verificação dos quantitativos apresentados nos atestados de capacidade técnica nos quais demonstra o atendimento em quantitativo superior ao exigido no edital, conforme também já demonstrado nesta peça.

5 – Da documentação apresentada

“Aduziu a recorrente:

O item 8.9, alínea “b” do edital, exige que os documentos referentes ao cadastro estadual e municipal sejam emitidos dentro de 90 dias anteriores à data de apresentação. A CONEPAM apresentou certidões fora desse prazo, tornando-se inadmissíveis. A Lei determina a regularidade da documentação de habilitação, e documentos vencidos ou fora do prazo estabelecido no edital são inválidos.

Nobre julgador, conforme podemos depreender no presente recurso, não passa de alegações vagas, sem qualquer fundamentação e meramente protelatórias.

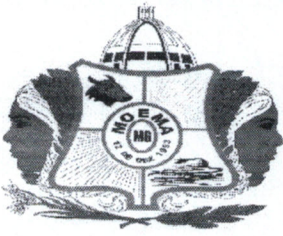
Adentrando na documentação apresentada por este contrarrazoante, resta claro que todas se encontram dentro do prazo de validade exigido no edital.

Assim, sendo, o recorrente em alegações meramente protelatórias, com o intuito exclusivo de tumultuar o procedimento, alega tais situações inexistentes, na qual uma mera diligência desta Administração será capaz de comprovar.

Neste sentido, já se manifestou o TCU:

A finalidade de o pregoeiro examinar, previamente a admissibilidade de um recurso e afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade, de modo a se aferir se a intenção do recorrente possui, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Não se trata de

Adriano



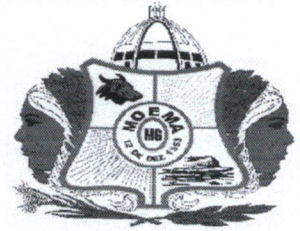
MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



examinar o mérito recursal, o que compete a autoridade superior. Acórdão 2883/2013 – TCU – Plenário.

Cabe ressaltar aqui que os documentos nos quais gozam de validade se referem a certidões de débitos e não inscrições em órgãos, que possuem validade superiores.

Quando o edital menciona o referido prazo, faz menção àquelas antigas certidões de débitos que não possuíam validade, as quais sequer existem nos tempos atuais devido a atualização normativa”.

6 – Da declaração de inexistência de fatos impeditivos

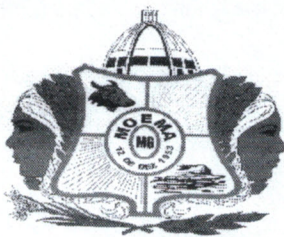
Nobre julgador, outra menção meramente protelatória, foi a suposta não apresentação de declaração de inexistência de fatos impeditivos, vejamos o que dispõe o recorrente:

O item 8.5, alínea “g” do edital, exige a apresentação de declaração de inexistência de fatos impeditivos. A CONEPAM não apresentou essa declaração, o que fere o princípio da transparência e a segurança do processo. A Lei nº 14.133/2021 exige a declaração de inexistência de fatos impeditivos, essencial para assegurar a idoneidade da empresa participante.

Nobre julgador, esta declaração foi apresentada em conjunto com as demais, em um único documento, no qual consta no processo e pode ser facilmente verificada através de uma simples diligência”.

Finalizando requer:

- O envio da presente peça para a autoridade competente para apreciação e julgamento;
- O deferimento do presente pedido com fulcro a declarar o recurso impetrado pela empresa **SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA** indeferido, nos termos da fundamentação;
- O provimento da presente contrarrazão de forma a manter este peticionário na qualidade de vencedor da licitação em apreço, haja vista que a legalidade e a segurança jurídica comprovada de sua documentação, proposta e composição de custos, com fito a atender o princípio da busca da proposta mais vantajosa;
- Requeremos também que sejam realizadas as diligências mencionadas nesta peça com fulcro a comprovar as alegações;
- Requeremos por fim que esta Administração tome as medidas cabíveis em desfavor do recorrente **SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA** por impetrar um recurso com razões meramente protelatórias, nos termos da fundamentação.



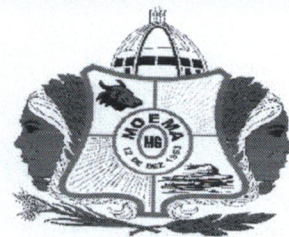
MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



4 – DA CONCLUSÃO

Analisando os argumentos apresentados pela Recorrente e Recorrida, temos que:

1º - **Quanto a alegação da alteração contratual e da atualização da certidão de registro e quitação da empresa junto ao CREA.** A certidão de registro e quitação de pessoa jurídica no CREA foi apresentada, sob o nº 31910662/2024, emitida em 27/09/2024 com validade até 31/03/2025. O item 8.5, alínea “a” exige a prova de inscrição ou registro da empresa e dos profissionais vinculados. Não foi exigido, neste ato, documento de comprovação de alteração contratual, indiferente ao estabelecido no corpo da própria certidão. A exigência é do registro no CREA, pois o registro da empresa no órgão vai permitir a execução do objeto licitado e posteriores aprovações de autorização da obra. Entendimento expresso na Lei Federal nº 14.133/2021 em seu art. 67, V – A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrito a: V – Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso.

Conforme exigência do nosso Edital.

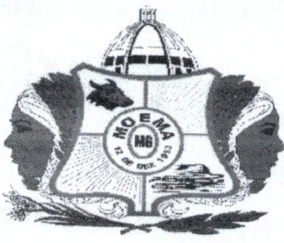
Sob o prisma da interpretação preconizada pela teleologia, vislumbra-se que o objetivo da exigência foi alcançado, visto que o documento apresentado está válido e possibilita aferir a segurança da existência de registro perante o CREA-MG, sendo certo que a alteração do capital social não caracteriza prejuízo na aptidão técnica da futura contratada, sendo irrelevante tal formalismo para a configuração do atendimento da exigência almejada pelo Edital.

Em que pese a certidão do CREA, determinar que “caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro”, registra-se que a certidão apresentada possui prazo de validade até 31 de março de 2025. Ademais, a comprovação do capital social e demais elementos cadastrais da empresa foi realizada mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, conforme exigência do Edital.

Por fim, em atendimento ao interesse público, destaca-se o princípio do formalismo moderado. Neste sentido, o acórdão 11907/2011, TCU – 2ª Câmara, apresenta o entendimento de se “evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame”.

2º - **Do patrimônio líquido insuficiente.** A recorrida apresentou contrato social registrado na Junta Comercial sob o nº 12054921, em 22/10/2024, 1ª alteração contratual, com o capital social de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), ou seja, superior ao valor de 10% (dez por cento) do exigido no edital, qual seja R\$439.179,61 (quatrocentos e trinta e nove mil, cento e setenta e nove reais, sessenta e um centavos). Conforme demonstrou a recorrida, nos termos do item 8.4, alínea “b” do Edital.

Ressalte-se que o balanço patrimonial refere-se ao exercício de 2023 e a alteração contratual com novo valor do capital social é de outubro de 2024, conforme os itens 8.4, alíneas “c” e “c1”, portanto o balanço patrimonial apresentado refere-se ao último exercício financeiro.



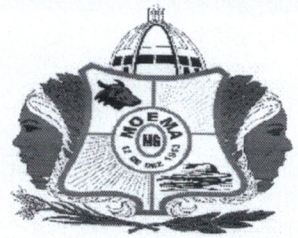
MUNICIPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



3º - **Da comprovação de obra similar ou superior.** Conforme podemos verificar na documentação acostada, os atestados de capacidade técnica juntados pela recorrida possuem quantitativos similares ao exigido no Edital, contemplando as exigências realizadas no instrumento convocatório. A comprovação encontra-se no CAT com registro de atestado nº 3012562/2023, em 04/05/2023, serviço executado para o Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará, com a obra de reconstrução da passagem de água do Córrego dos Lopes, no Município de Itaúna/MG. CAT com registro nº 1420200000275, em 22/01/2020, serviço executado para a Prefeitura Municipal de Igaratinga/MG, com obra de construção de uma cobertura metálica e de benfeitorias conforme memorial descritivo e planilhas na Escola Municipal José Ferreira de Faria.

4º - **Da apresentação de documentos com mais de 90 dias.** Toda a documentação apresentada pela recorrida encontra-se dentro do prazo de validade. Portanto, atende aos requisitos do edital. Ver item 8.9 do Edital:

8.9. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. O item 8.9 do Edital não possui a alínea "b".

Nota 02 - As certidões que não tenham o prazo de validade expreso no documento, ter-se-ão como válidas por 90 (noventa) dias a partir da data de sua emissão.

5º - **Da falta de apresentação da declaração de inexistência de fatos impeditivos.** Referida declaração foi apresentada em conjunto com as demais, em um único documento, no qual consta no processo e pode ser facilmente verificado, inclusive rubricado pelas licitantes na sessão pública do dia 29/10/2024.

5 – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso interposto pela licitante **SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA**, para no mérito **DECLARAR A SUA IMPROCEDÊNCIA**, quanto aos pedidos arguidos e analisados acima, mantendo incólume a decisão proferida nos autos do processo no dia **07/11/2024** que declarou a improcedência do recurso apresentado pela licitante **SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA**.

Esta é a decisão,

Moema/MG, 22 de novembro de 2024.

Alaelson Antônio de Oliveira
Prefeito Municipal

Alaelson Antônio de Oliveira
Prefeito Municipal